

O CONTEMPT OF COURT E SUAS REPERCUSSÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Alcindo Strelow

Defensor Público do Estado

RESUMO: Este artigo aborda o contempt of court, idealizado no direito anglo-americano, e as medidas nele inspiradas e incorporadas no Código de Processo Civil brasileiro. A expressão contempt of court é usualmente traduzida como desacato à corte e sua característica marcante, no sistema jurídico da common law, é a liberdade do juiz na escolha do meio coercitivo ou punitivo considerado mais adequado para o caso concreto, inclusive com a possibilidade de impor a prisão. No nosso regramento processual civil, a adoção de mecanismos tendentes a reprimir a atuação processual ímproba e o embaraço ao cumprimento das decisões judiciais representa um avanço na busca da concretização do direito da parte. Porém, essas técnicas, por serem previstas de forma casuística, dotadas de sanções que por vezes se tornam inócuas e por não contemplarem todas as situações, ainda carecem de eficácia.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil – contempt of court – embaraço à jurisdição – medidas repressivas.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Contempt Of Court no Sistema Anglo-Americano. 3. As Medidas Adotadas no Código de Processo Civil. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A reivindicação dos direitos e a resolução das crises jurídicas são ainda, quase que com exclusividade, confiadas ao Poder Judiciário, apesar de existirem meios extrajudiciais de solução dos conflitos. Tal comportamento decorre da tradicional confiança nas instituições estatais e, ao mesmo tempo, do receio de entregar aos meios alternativos, ainda pouco conhecidos, a solução das disputas de interesses.

A ferramenta técnica que os litigantes possuem à sua disposição para resolver os conflitos por intermédio do Judiciário é o processo, o qual encerra uma sequência de procedimentos objetivando formar, com segurança jurídica, a convicção do julgador, e cuja finalidade, nos precisos termos do Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, na sua Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Culmina o processo, destarte, com a decisão judicial.

Por vezes, contudo, os participantes do processo abusam do direito de postular e de se defender, atuando de forma ímproba e resistindo ao cumprimento das decisões judiciais, e, conseqüentemente, criando obstáculos à realização do direito material.

Essas práticas, no sistema jurídico anglo-americano, são denominadas de contempt of court e enfrentadas com medidas coercitivas e punitivas, visando, desse modo, a não comprometer a segurança e a efetividade do processo.

No ordenamento processual civil brasileiro, as condutas ímprobas e as que embaraçam o exercício da jurisdição são previstas de forma casuística. Por essa razão, uma fórmula mais abrangente à resistência ao cumprimento dos julgados, baseada nas medidas sancionatórias ao contempt of court, foi incorporada no Código de Processo Civil, possibilitando, desse modo, inibi-la e reprimi-la. Afinal, afigura-se totalmente inócuo dar razão a uma das partes se o Judiciário não dispuser de meios capazes de tornar eficazes seus julgados, de compelir a parte vencida a cumprir a decisão judicial.

2. O CONTEMPT OF COURT NO SISTEMA ANGLO-AMERICANO

A doutrina do contempt of court originou-se nos países da common law¹ e objetiva legitimar a utilização de meios coercitivos e punitivos nos casos de desrespeito à autoridade judicial, “prevenindo e

¹Segundo esse sistema, os conflitos devem ser resolvidos com a ajuda dos princípios obtidos da experiência jurídica do passado, e não partir de deduções arbitrárias da vontade soberana. In DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 56

reprimindo os atos de desobediência, desprezo, interrupção, obstrução e impedimento, atuais ou iminentes, das partes ou de terceiros, no curso de um processo judicial".²

Embora a primeira referência à aplicação de sanções ao contempt of court date de 1187, em um caso em que o réu não atendeu a citação, seu delineamento original surgiu do voto do Juiz Wilmot, publicado em 1802, segundo o qual o poder de impor medidas coercitivas decorre da possibilidade de qualquer corte fazer valer sua autoridade, aplicando penas de multa ou prisão a quem não cumprisse as ordens judiciais.³ Nos Estados Unidos, o Judiciary Act of 1789 conferiu a todo tribunal análoga competência, ao estatuir que todos os tribunais [dos Estados Unidos] terão o poder de impor e punir com multa ou prisão, a seu critério, os atos de desprezo da autoridade em qualquer causa tramitando perante eles.⁴

A tradução literal da palavra contempt significa desprezo, mas a expressão contempt of court é traduzida como desacato ao tribunal.⁵ O contempt of court, assim, pode ser compreendido como um ato de desobediência ou desrespeito ao Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de uma conduta, uma ofensa direta ao julgador ou a uma pessoa a quem a função judicial foi delegada, uma interferência na regularidade do processo, ou o descumprimento de ordem judicial. Para combater esses atos, o órgão judicial possui o contempt power,⁶ que significa o poder de fiscalizar e punir as condutas desrespeitosas dos participantes do processo. Por vezes, porém, a expressão contempt of court é utilizada para definir as medidas utilizadas pelo juiz para sancioná-la, as quais, na realidade, são as contempt sanc-

² BUENO, Júlio César. *Contribuição ao estudo do contempt of court e seus reflexos no processo civil brasileiro*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001. p. 71.

³ ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasileiro. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. n. 111, p. 19.

⁴ *The Judiciary Act of 1789*. Chap. XX, Sec. 17. Disponível em <http://www.constitution.org/uslaw/judiciary_1789.htm> Acesso em 20 maio 2010.

⁵ University of Oxford. *Oxford Pocket Dictionary*. Oxford University Press, UK, 2005, p. 283.

⁶ "The contempt power is essential to maintaining the court's authority to determine a litigant's legal responsibilities" in HARZARD, Geoffrey C. & TARUFFO, Michelle. *American civil procedure - an introduction*. New Haven: Yale University, 1993. . 204.

tions. As sanções ao contempt, desse modo, visam a tutelar o exercício da atividade jurisdicional.

Há duas categorias distintas de tipos de contempt, que são o civil e o penal. Diferentes regras materiais e processuais são aplicáveis a essas modalidades. O contempt civil consiste no descumprimento de uma ordem judicial. Além de frustrar o direito da outra parte, implica o desprezo à determinação do órgão judiciário. As medidas aplicadas pelo juiz se destinam a obter uma prestação daquele que praticou a conduta desrespeitosa, isto é, a induzir ao cumprimento futuro de uma ordem judicial. Elas são coercitivas e podem ser evitadas pela obediência à ordem. Podem ser aplicadas em um processo civil ordinário, mediante notificação e uma oportunidade de ser ouvido.

Por outro lado, o contempt penal é um crime, no sentido comum. Consiste em ofensa à dignidade e autoridade do juiz. O propósito da medida é uma punição. Distingue-se do civil porque neste a sanção não se destina a coagir ao cumprimento da decisão judicial. Naturalmente, não são impostas medidas coercitivas a alguém quando a conduta já foi praticada ou quando impossível praticá-la, hipóteses em que apenas restará sancionar a atitude desrespeitosa, caracterizando, assim, o contempt penal.

Ada Pellegrini Grinover delinea os traços distintivos dessas espécies com precisão:

O criminal destina-se à punição pela conduta atentatória praticada. O civil destina-se ao cumprimento da decisão judicial, usando para tanto meios coercitivos. Uma conduta desrespeitosa pode ser passível, ao mesmo tempo de contempt civil e criminal, seja no processo civil, seja no processo penal.

No contempt criminal (punitivo), o processo, autônomo, sumário, é instaurado de ofício ou por provocação da parte interessada; no civil (coercitivo), a aplicação ocorre nos mesmos autos,

mediante provocação do interessado, garantida a ampla defesa. Admite-se transação sobre o contempt civil.⁷

O contempt pode ser direto ou indireto. Direto é praticado na presença do juiz, sob o olhar do próprio tribunal. Não se limita ao desacato direto aos presentes à solenidade – juiz, advogado, oficial de justiça, partes etc – pois inclui a inobservância de formalidades usuais no tribunal e que devem pautar a conduta no local. Pode ser punido sumariamente, ou seja, a penalidade pode ser imediatamente imposta. As situações que podem caracterizar essa modalidade são, por exemplo, abordar jurados diretamente, exhibir evidências inadmissíveis, fazer comentários depreciativos, comportar-se de forma perturbadora durante a audiência judicial, proferir insultos no recinto da corte, recusar-se a testemunhar ou a responder perguntas, exhibir fotografias ou desenhos, utilizar gravadores e câmeras durante a sessão,⁸ e, inclusive, utilizar, o advogado ou a parte, roupas inadequadas no tribunal.⁹

Já o indireto ocorre fora do ambiente judicial e a aplicação da sanção, por conseguinte, exige procedimento prévio, o contempt proceeding, com a observância do devido processo legal.¹⁰ Algumas situações, como a ocultação da pessoa, com o fito de evitar a citação ou a intimação, o suborno de jurados, a recusa em indicar bens à penhora e a organização de manifestações à porta do tribunal são exemplos.¹¹

Qualquer pessoa que desacata a corte resta sujeita à sanção do contempt, seja parte, advogado, auxiliar da justiça ou terceiro.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 65.

⁸ MILLER, C. J. *Contempt of court*. Oxford University Pres. Disponível em <<http://fds.oup.com/www.oup.co.uk/pdf/0-19-825697-3.pdf>> Acesso em: 10 maio 2010.

⁹ GUERRA, Marcelo Lima. Contempt of court: efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no Código de Processo Civil e prisão por dívida - tradição no sistema anglo sacão e aplicabilidade no direito brasileiro. *Cadernos do Cej*. Brasília, Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2003. v. 23, p. 316.

¹⁰ The United States Department of Justice. *Contempt of court*. Disponível em: <http://www.justice.gov/uso/eousa/foia_reading_room/usam/title9/39mcrim/htm> Acesso em 10 maio 2010.

¹¹ ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. n. 111, p. 21.

A característica marcante das sanções ao contempt no sistema jurídico anglo-americano¹² é a liberdade do juiz na escolha dos meios mais adequados para cada caso concreto. Não há um limite pré-determinado para sua discricionariedade. Essas medidas podem ser sub-rogatórias, coercitivas ou punitivas. Nas sub-rogatórias o juiz se substitui na vontade daquela pessoa que não cumpre a ordem. As medidas coercitivas aplicam-se aos no money judgment, ou seja, a qualquer tipo de obrigação – prestações de fazer, de dar e deveres tutelados por writs –, exceto às de pagar quantia, para as quais é previsto meio executivo próprio. Nessas hipóteses, o juiz ameaça o devedor para induzi-lo a cumprir a ordem. Como exemplos, pode-se citar a multa, a prisão, o sequestro coercitivo do patrimônio, o impedimento de atividade e outras consideradas adequadas. As punitivas são aplicadas ao contempt penal e usualmente são a multa e a prisão.

Interessante notar que a prisão coercitiva não possui, no sistema americano, prazo predeterminado. Nesse tipo de prisão, os tribunais frequentemente afirmam que o descumpridor da ordem “hold(s) the keys to his own jail cell”,¹³ isto é, detém as chaves da sua própria cela, pois basta cumprir a ordem e ele será solto.¹⁴ A prisão punitiva, ao contrário, possui prazo certo, uma vez que corresponde a uma sanção pelo ilícito.

Portanto, se a parte, procurador ou qualquer outro interveniente no processo praticar ato que desacate um juiz ou o tribunal ou desobedecer a uma ordem judicial, ficará sujeito às sanções do contempt of court.

3. AS MEDIDAS ADOTADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil, pautado na sistemática jurídica romano-germânica, prevê expressamente situações de improbidade

¹² Reino Unido, Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e Índia.

¹³ FISCHER, James M. *apud* MAHONEY, Margaret M., *The enforcement of child custody orders by contempt remedies*. Disponível em <<http://lawreview.law.pitt.edu/issues/68/68/Mahoney.pdf>> Acesso em 10 maio 2010.

¹⁴ O filme *Nothing but the truth* (Faces da Verdade), dirigido por Rod Lurie, retrata interessante situação de *contempt of court*, em que o órgão judiciário impõe a prisão a uma jornalista objetivando compeli-la a revelar a fonte que delatou a identidade confidencial de um agente do governo americano.

processual (v.g., art. 14, I a IV e as hipóteses taxativas do art. 17)¹⁵ e prescreve procedimentos específicos para o cumprimento das obrigações (v.g., arts. 461, 461-A, 475-J, 621, 632, 646, 730, 732 e 733). Ao contrário da tradição anglo-americana, não é permitido ao juiz punir as condutas processuais ímprobas e os atos de desacato exceto se estes se amoldarem aos arquétipos legais. Tampouco lhe é facultado se valer de medidas além das previstas para induzir ao cumprimento das obrigações, circunstância que pode frustrar a satisfação destas nos casos em que a realização da obrigação é possível, mas não pelos instrumentos processualmente previstos.

As dificuldades de efetivar a prestação jurisdicional inquieta o Judiciário, que reclama a necessidade de implementar uma forma de reprimir o embaraço ao exercício da jurisdição. A propósito, em 1998, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar, invocou o *contempt of court* no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 9.228/MG, ao reconhecer a legalidade do ato do juiz que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público para as providências cabíveis contra a parte que se recusou a incluir em folha de pagamento a pensão de indenização mensal por ato ilícito.¹⁶ No ano seguinte, o relator do Recurso Especial nº 235.978/SP, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, registrou que “a protelação do cumprimento de decisões manifestamente razoáveis e bem lançadas estão a justificar a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de instrumentos mais eficazes, a exemplo do *contempt of court da Common Law*”.¹⁷

Essa crise também é alvo das preocupações dos doutrinadores. Ada Pellegrini Grinover assim sintetizou a problemática:

¹⁵ Abelha destaca que “a acetuada preocupação casuística do legislador brasileiro na tipificação das condutas ímprobas (art. 17) dificultou demasiadamente o enquadramento de todas as situações de improbidade processual. Tivesse sido mais abstrato, genérico e menos casuístico, teria alcançado melhores resultados na tipificação da improbidade processual. Também esse aspecto acaba sendo um obstáculo à repressão ou prevenção de condutas processuais ímprobas” in RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1008. p. 231.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em mandado de segurança nº 9.228/MG*. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=num_processo=&dt_publicacao=14/06/1999&num_registro_199700867765> Acesso em: 16 maio 2010.

¹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 235.978/SP*. Brasília, DF, Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro_199900974344&dt_publicacao_11/12/2000> Acesso em: 16 maio 2010.

A origem do contempt of court está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado a solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua existência.¹⁸

Para estudar a questão da morosidade processual e propor medidas visando a simplificar a legislação processual civil, foi constituída, em 1991, uma Comissão coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Athos Gusmão Carneiro e Ada Pellegrini Grinover. A proposta originada dos trabalhos dessa comissão resultou no Projeto de Lei nº 3.475/2000, que foi encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional em agosto de 2000. Dentre as alterações previstas estava o art. 14, que disciplina o dever de probidade e de lealdade processual das partes e procuradores. Na Exposição de Motivos, contendo a justificativa do projeto, o então Ministro de Estado da Justiça, José Gregori, destacou que o projeto buscou reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas pelas partes e seus procuradores, mas também por quaisquer outros participantes do processo. A finalidade da inclusão do inciso V e do parágrafo único era estabelecer explicitamente o dever de cumprimento dos provimentos mandamentais e tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais, com a instituição de sanção a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, isto é, repressão ao contempt of court.¹⁹

Pelo referido projeto, o artigo 14 do Código de Processo Civil passaria a vigorar com as seguintes alterações:

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. n. 102. p. 222.

¹⁹ BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Proposições legislativas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=19722> Acesso em: 13 maio 2010.

Art.14 – São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam no processo:

[...]

V – Cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, antecipados ou finais.

Parágrafo único: A violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e providências processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado.

No Senado Federal, no entanto, o Senador José Fogaça propôs, dentre outras, alteração na redação do parágrafo único, pela qual afastou os advogados da sanção nele prevista, sujeitando-os exclusivamente aos Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil.²⁰ O projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001,²¹ restando assim a redação do parágrafo único do art. 14:

Parágrafo único: Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste ar-

²⁰ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2001*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=48751> Acesso em: 14 maio 2010.

²¹ Essa e as leis nº 10.352/01 e 10.444/02 fazem parte da segunda etapa da reforma do Código de Processo Civil. Na primeira, foram introduzidos na legislação processual civil o procedimento monitorio, a tutela antecipada e modernizados o agravo de instrumento e o procedimento sumário.

tigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

A exclusão dos advogados da sanção ao contempt of court é criticada porquanto, a exemplo dos demais participantes do processo, dentre os quais inclusive o juiz, por força do art. 133 do CPC,²² deve o advogado ser punido pelos abusos que cometer, como assentado nos vetustos princípios da secular doutrina da common law. Ainda mais considerando que os atos procrastinatórios, como é cediço – e embora não se possa generalizar – partem de alguns advogados por sua própria iniciativa, e não a pedido dos constituintes, que, em muitas ocasiões, sequer conhecem o desdobramento do processo ou concordam com tais atitudes.²³ Na medida em que sujeita os demais intervenientes do processo à sanção e exclui o advogado, referido dispositivo, nesse ponto, padece de inconstitucionalidade, pois afronta o princípio da igualdade. A escusa de que as atividades dos advogados são fiscalizadas por um órgão de classe não impressiona, pois tanto o juiz quanto o Ministério Público também possuem legislação específica nesse sentido.

²² Abelha ressalta que “não seria admissível que o magistrado pudesse causar danos às partes, e, apenas porque possui o papel jurisdicional, ficasse desobrigado a responder pelos prejuízos que pudesse ter causado. Não se discute aqui a entrega justa ou injusta da tutela jurisdicional, mas apenas a tutela de boa-fé, até porque o que é justo para um pode ser injusto para a parte adversa” in RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p 231.

²³ Esse corporativismo recebeu everas críticas pelos defensores da efetividade do processo. Ada Pellegrini Grinover disse que “assim se liquidou, com outra penada, toda a doutrina e a prática dos tribunais anglosaxões em torno do contempt of court, cuja longa experiência havia evidenciado que entre os maiores responsáveis pela criação de embaraços à efetivação dos provimentos judiciais se inscrevem os advogados. E só uma mal entendida proteção corporativa pode levar a querer proteger os maus advogados, que resistem injustificadamente às ordens judiciárias. Sem contar com o fato de que as sanções disciplinares previstas nos estatutos da Ordem têm finalidades profundamente diversas das do contempt of court, que objetiva resguardar a autoridade das decisões judiciária e garantir a efetividade do processo”. GRINOVER, Ada Pellegrini *apud* ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araújo. *Contempt of court: acesso ao Judiciário x abuso no poder de demandar*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id_4380> Acesso em: 14 maio 2010.

Essa ressalva aos advogados é defendida por determinados segmentos pelo argumento de inexistência de hierarquia entre juiz e advogado, circunstância que inviabilizaria a imposição de multa por aquele. Ademais, a ameaça de punição restringiria o exercício amplo, pelo advogado, do direito de postular e de defender.²⁴ Tais argumentos, no entanto, não parecem ter o poder de cancelar condutas ímprobadas praticadas no processo.

De qualquer forma, todos os advogados, incluindo os públicos, estão a salvo das sanções cominadas no dispositivo em questão. Essa conclusão é do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2652/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado, conferiu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 14 do CPC, para, “sem redução de texto, emprestar à expressão “ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB”, contida no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, interpretação conforme a Carta, a abranger advogados do setor privado e do setor público”.²⁵

Por questão de isonomia, se os advogados, como participantes do processo e controlados funcionalmente por órgão de classe, não estão sujeitos ao embaraço punido pelo parágrafo único do art. 14 do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada, extensivamente, a todos os demais profissionais que intervêm no processo, cujas atividades são fiscalizadas pelos respectivos órgãos classistas.²⁶

Apesar desse tratamento diferenciado conferido pelo legislador aos advogados, a alteração do art. 14 evoluiu para conferir maior concreção às determinações e provimentos judiciais, com a previsão de um mecanismo que assegure o seu cumprimento.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O contempt of court* brasileiro como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, 2004. n. 18, p. 18.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2652/DF*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2019101> Acesso em: 14 maio 2010.

²⁶ NERY JÚNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 209.

Do ponto de vista subjetivo, a norma do inciso V do art. 14 impõe às partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participam no processo o dever de efetivar quaisquer decisões judiciais, cumprindo os provimentos com eficácia mandamental e não criando embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Mandamentais são as decisões que não necessitam de posterior execução, pois já contêm uma ordem, como no mandado de segurança, que impõe uma conduta à autoridade coatora. Embora o dispositivo não tenha feito expressa referência às decisões executivas lato sensu, compreendidas como uma autorização judicial para a satisfação do direito independentemente da vontade da outra parte, dentre as quais, por exemplo, a ordem de despejo, não deve haver interpretação restritiva para excluí-las da incidência da sanção, uma vez que tanto as decisões mandamentais quanto as executivas lato sensu prescindem de subseqüente fase executiva.²⁷

Na segunda parte do referido dispositivo, o dever imposto é o de não criar embaraços à realização dos provimentos judiciais antecipatórios ou finais.²⁸ Estão incluídas nesse conceito as medidas cautelares, dada a expressa fungibilidade entre estas e as decisões antecipatórias, prevista no § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil. A ameaça dirige-se essencialmente a quem obstaculiza a efetivação desses provimentos.

Para induzir ao cumprimento, o parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil comina sanção pecuniária, sem prejuízo das sanções de natureza civil, criminal e administrativa aos intervenientes no processo, as quais, no entanto, como já referido, não alcançam os advogados. Ao contrário das astreintes e outras multas previstas pelo

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O contempt of court na recente experiência brasileira - anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. n. 119. p. 44.

²⁸ Para Nelson Nery, "a norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública, etc.) e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o *contempt of court*, sujeitando a part infratora à sanção do CPC 14 par. Ún." *In* NERY JÚNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1007. p. 208.

Código, como a aplicável ao litigante ímprobo (art. 18) e ao que pratica atos atentatórios à dignidade da justiça na execução (art. 601), a multa fixada pelo juiz como sanção à resistência no cumprimento de decisões judiciais não se destina à parte prejudicada, mas ao Estado. A multa pode ser de até vinte por cento do valor da causa, conforme a extensão da gravidade do descumprimento. Prevê o dispositivo, ainda, que, caso não paga no prazo estabelecido, deverá sempre ser inscrita como dívida ativa da União, se o processo for da competência da justiça federal, ou do estado respectivo, se da estadual. A certidão de inscrição constitui título executivo extrajudicial.²⁹

O parâmetro utilizado como base de cálculo para a aplicação da multa não se afigura adequado, pois, mesmo que aplicada em percentual máximo, restará inócua nos processos em que o valor da causa foi irrisório ou inestimável, atribuindo-se a estes o valor de alçada. Nesses casos, a almejada pressão psicológica perseguida pela norma não será alcançada. Ademais, o art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, determina o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Portanto, ao menos no âmbito da União, não surtirá efeito prático a multa aplicada em valor inferior a referido nesse artigo.

O contemnor que litiga sob o amparo da gratuidade da Justiça não está imunizado à aplicação da multa pelo descumprimento à ordem judicial. Caso não paga, deverá receber o tratamento previsto na lei, qual seja, a inscrição em dívida ativa. Ao contrário da condenação no pagamento de custas e honorários, não deve a multa ter sua exigibilidade suspensa, pois o dispositivo determina que ela sempre será inscrita em dívida ativa. Mas sua exigibilidade ocorre somente depois do trânsito em julgado da decisão final, apesar de a sanção imposta ao contemnor independe do mérito da causa, porquanto objetiva a punição ao recalcitrante, que não cumpriu a decisão judicial ou causou embaraços ao exercício da jurisdição, fato que não se confunde e não guarda relação com a solução final da lide.³⁰

²⁹ BRAGA, Paula Sarno. O parágrafo único do art. 14 do CPC e a multa punitiva imputada aos infratores do dever processual previsto no inciso V: um *contempt of court* à brasileira. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, 2004. n. 17, p. 94.

³⁰ SÁ, Fernando. Astreinte e *contempt of court*: eficácia e eficiência (estudo de um caso). *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004. n. 115, p. 209.

Nos casos, porém, em que o cumprimento da obrigação é possível, mas o devedor não possui nenhum patrimônio, a ameaça de imposição de multa revela-se totalmente ineficaz.

Tampouco possui poder coercitivo a possibilidade de responsabilização penal – pelo crime de desobediência –, mencionada no dispositivo em questão, pois o tipo penal do art. 330 do Código Penal nem de longe se equivale à sanção de prisão do desobediente no sistema do contempt of court. Essa, como já mencionado, pode ser imposta tanto com finalidade coercitiva quanto punitiva. No caso do descumprimento previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, a resposta penal somente é admitida como punição. Porém, a pena cominada a esse crime, de 15 dias a 6 meses de detenção, caracteriza-o como de menor potencial ofensivo, o que inviabiliza a prisão em flagrante e a exigência de fiança caso o autor do fato for encaminhado imediatamente ao Juizado Especial Criminal ou assumir o compromisso de a ele comparecer (arts. 61 e 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

Em diversas situações, portanto, as medidas previstas no nosso sistema jurídico não afligem aqueles que não cumprem ou criam embaraços ao cumprimento de decisões judiciais. Lamentavelmente, o legislador pátrio perdeu a oportunidade de introduzir a possibilidade de o juiz decretar a prisão civil ao recalcitrante para induzir ao cumprimento.³¹ É do consenso comum que a ameaça de prisão constitui meio de notória eficiência para tanto. A prisão civil, como medida coercitiva e punitiva, somente não pode ser admitida no cumprimento das obrigações de pagar quantia, a rigor do disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição da República, que proíbe a “prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel”. Do mesmo modo, a Convenção Americana dos Direitos do Homem proíbe a prisão por dívidas, excepcionando a do devedor de alimentos. A Constituição, portanto,

³¹ No Anteprojeto de Código de Processo Civil a situação permanece a mesma. Conforme o art. 65, os advogados continuam imunes e a base de cálculo continua sendo o valor da causa, podendo a multa - cujo produto será destinada à parte prejudicada -, contudo, ser fixada em até o décuplo das custas quando aquele for inestimável ou irrisório. BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei do Senado n. 166 de 2010*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br;atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249> Acesso em: 20 junho 2010.

aboliu a prisão civil apenas na tutela do patrimônio. Pode o legislador ordinário dispor sobre o instituto fora dessa hipótese.³²

Ainda há outros dispositivos do Código de Processo Civil que se afeiçoam à natureza de medidas que visam a sancionar a prática do contempt of court. Nesse rol, inclui-se, por exemplo, o art. 15, que confere poder de polícia ao juiz na fiscalização da forma com que as partes se manifestam verbalmente e por escrito, podendo cassar a palavra quando proferidas expressões injuriosas em defesa oral e mandar riscar as escritas. O art. 18 deixa consignado o dever de o juiz condenar o litigante de má-fé, inclusive de ofício³³. Já o art. 125 incumbe a direção do processo ao juiz, atribuindo-lhe o dever de prevenir e reprimir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça que sejam praticados no processo. A parte que interpõe embargos de declaração manifestamente protelatórios fica sujeita à multa, conforme previsto no parágrafo único do art. 538. O art. 601 comina multa ao executado que praticar atos atentatórios à dignidade da justiça.

Não há, contudo, consenso na qualificação das condutas previstas nos dispositivos acima referidos como atos de contempt of court, porquanto nelas não haveria ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz. Ademais, as multas aplicadas nessas hipóteses revertem à parte, e não ao Estado, o que descaracterizaria a contempt sanction. Seja como for, é inegável que a previsão da possibilidade de imposição de penalidades a quem participa do processo funciona como estímulo para uma atuação leal e proba, fins visados pela doutrina do contempt.

³² Compartilham dessa idéia, dentre outros, GUERRA, Marcelo Lima. *Contempt of court: efetividade da jurisdição federal em atos de coerção no Código de Processo Civil e prisão por dívida - tradição no sistema anglo saxão e aplicabilidade no direito brasileiro*. *Cadernos do Cej*, Brasília, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2003. v. 23, p. 329-333; VAZ, Paulo Afonso Brum. O contempt of court no novo processo civil. *Gênesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 32, abr. 2004. p. 347; GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court. *Revista do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. n. 102. p. 255.

³³ Cândido Dinamarco anota que a condenação por litigância de má-fé constitui "repulsa do juiz ao contempt of court perpetrado pela parte maliciosa e são de ordem pública as normas que a estatuem (arts. 16-18)" in DINAMARGO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. .884.

4. CONCLUSÃO

As diversas medidas incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio para coibir as condutas ímprobas durante a tramitação do processo e a resistência ao cumprimento das decisões judiciais são ainda insuficientes.

No âmbito do desrespeito às decisões mandamentais e embaraço às decisões judiciais, o Código de Processo Civil contempla uma contempt sanction de natureza estritamente punitiva, com sanção tipificada – multa de até 20% sobre o valor da causa –, aplicável às partes e a terceiros que participam do processo, exceto aos advogados.

Nosso ordenamento processual, portanto, carece de medidas para prevenir e reprimir o contempt praticado por advogado ou por outro profissional cuja atuação é fiscalizada por órgão de classe. Além disso, nas demandas em que o valor da causa é irrisório ou simbólico ou nas hipóteses de o contemnor não possuir nenhum patrimônio, a previsão de imposição de multa não exerce pressão para induzir o cumprimento da determinação judicial.

A realidade deixa claro que é preciso introduzir no sistema jurídico medidas mais eficazes, a exemplo das adotadas na secular doutrina da common law, colocando à disposição do juiz meios coercitivos para obter o resultado concreto, assegurando a todos, desse modo, o direito fundamental a uma prestação jurisdicional efetiva e temporalmente adequada, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Contempt of court: acesso ao Judiciário x abuso no poder de demandar*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4380>> Acesso em: 14 maio 2010.

ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. n.111.

BRAGA, Paula Sarno. O parágrafo único do art. 14 do CPC e a multa

punitiva imputada aos infratores do dever processual previsto no inciso V: um contempt of court à brasileira. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, 2004. n.17.

- BRASIL. *Câmara dos deputados*. Proposições legislativas. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=19722> Acesso em: 13 maio 2010.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei da Câmara nº 118, de 2001*. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=48751> Acesso em: 14 maio 2010.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei do Senado n. 166 de 2010*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249> Acesso em: 20 jun. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em mandado segurança n. 9.228/MG*. Brasília, DF, Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&dt_publicacao=14/06/1999&num_registro=199700867765> Acesso em: 16 maio 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 235.978/SP*. Brasília, DF, Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=199900974344&dt_publicacao=11/12/2000> Acesso em: 16 maio 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2652/DF*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2019101>> Acesso em: 14 maio 2010.
- BUENO, Júlio César. *Contribuição ao estudo do contempt of court e seus reflexos no processo civil brasileiro*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O contempt of court brasileiro como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, 2004. n.18.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

- FISCHER, James M. apud MAHONEY, Margaret M., *The enforcement of child custody orders by contempt remedies*. Disponível em <<http://lawreview.law.pitt.edu/issues/68/68.4/Mahoney.pdf>> Acesso em 10 maio 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. n. 102.
- GUERRA, Marcelo Lima. Contempt of court: efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no Código de Processo Civil e prisão por dívida - tradição no sistema anglo saxão e aplicabilidade no direito brasileiro. *Cadernos do Cej.*, Brasília, Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2003. v.23.
- HARZARD, Geoffrey C. & TARUFFO, Michelle. *American civil procedure — an introduction*. New Haven: Yale University, 1993. p. 204.
- MILLER, C. J. *Contempt of court*. Oxford University Press. Disponível em < <http://fds.oup.com/www.oup.co.uk/pdf/0-19-825697-3.pdf>> Acesso em: 10 maio 2010.
- NERY JÚNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SÁ, Fernando. Astreinte e contempt of court: eficácia e eficiência (estudo de um caso). *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004. n.115.
- The Judiciary Act of 1789*, Chap. XX, Sec. 17. Disponível em < http://www.constitution.org/uslaw/judiciary_1789.htm> Acesso em: 20 maio 2010.
- The United States Department of Justice. *Contempt of court*. Disponível em: <http://www.justice.gov/usao/eousa/foia_reading_room/usam/title9/39mcrm.htm> Acesso em 10 maio 2010.

University of Oxford. **Oxford Pocket Dictionary**. Oxford University Press, UK, 2005.

VAZ, Paulo Afonso Brum. O contempt of court no novo processo civil. **Gênese: Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 32, abr. 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O contempt of court na recente experiência brasileira - anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. n. 119.